

REGULAMENTO (CE) N.º 2258/2004 DA COMISSÃO**de 28 de Dezembro de 2004****que fixa, para a campanha de pesca de 2005, os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos da pesca constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 20.º e o artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 estabelece que os preços de retirada e de venda comunitários para cada um dos produtos constantes do anexo I do regulamento devem ser fixados em função da frescura, do tamanho ou do peso e da apresentação do produto, mediante a aplicação do factor de conversão estabelecido para a categoria do produto em causa, num montante não superior a 90 % do preço de orientação.
- (2) Podem ser aplicados aos preços de retirada coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade. Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2005 foram fixados para o conjunto dos produtos considerados pelo Regulamento do Conselho ⁽²⁾.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os factores e conversão que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários, para a campanha da pesca de 2005, dos produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os preços de retirada e de venda comunitários válidos para a campanha de pesca de 2005, e os produtos a que se referem, constam do anexo II.

Artigo 3.º

Os preços de retirada, válidos para a campanha de pesca de 2005 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos a que se referem, constam do anexo III.

*Artigo 4.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

Joe BORG

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.⁽²⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

ANEXO I

Factores de conversão dos produtos das partes A, B e C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Espécie	Tamanho (°)	Factores de conversão	
		Peixe eviscerado, com cabeça (°)	Peixe inteiro (°)
		Extra, A (°)	Extra, A (°)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0,00	0,47
	2	0,00	0,72
	3	0,00	0,68
	4a	0,00	0,43
	4b	0,00	0,43
	4c	0,00	0,90
	5	0,00	0,80
	6	0,00	0,40
	7a	0,00	0,40
7b	0,00	0,36	
8	0,00	0,30	
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0,00	0,51
	2	0,00	0,64
	3	0,00	0,72
	4	0,00	0,47
Cães-do-mar <i>Squalus acanthias</i>	1	0,60	0,60
	2	0,51	0,51
	3	0,28	0,28
Pata-roxas <i>Scyliorhinus spp.</i>	1	0,64	0,60
	2	0,64	0,56
	3	0,44	0,36
Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	1	0,00	0,81
	2	0,00	0,81
	3	0,00	0,68
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	0,72	0,52
	2	0,72	0,52
	3	0,68	0,40
	4	0,54	0,30
	5	0,38	0,22
Escamudos negros <i>Pollachius virens</i>	1	0,72	0,56
	2	0,72	0,56
	3	0,71	0,55
	4	0,61	0,30
Arincas <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	1	0,72	0,56
	2	0,72	0,56
	3	0,62	0,43
	4	0,52	0,36
Badejos <i>Merlangius merlangus</i>	1	0,66	0,50
	2	0,64	0,48
	3	0,60	0,44
	4	0,41	0,30

Espécie	Tamanho (°)	Factores de conversão	
		Peixe eviscerado, com cabeça (°)	Peixe inteiro (°)
		Extra, A (°)	Extra, A (°)
<i>Lingues Molva spp.</i>	1	0,68	0,56
	2	0,66	0,54
	3	0,60	0,48
<i>Sardas Scomber scombrus</i>	1	0,00	0,72
	2	0,00	0,71
	3	0,00	0,69

(*) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

Espécie	Tamanho (°)	Factores de conversão	
		Peixe eviscerado, com cabeça (°)	Peixe inteiro (°)
		Extra, A (°)	Extra, A (°)
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0,00	0,77
	2	0,00	0,77
	3	0,00	0,63
	4	0,00	0,47
Anchovas <i>Engraulis spp.</i>	1	0,00	0,68
	2	0,00	0,72
	3	0,00	0,60
	4	0,00	0,25
Solhas <i>Pleuronectes platessa</i>	1	0,75	0,41
	2	0,75	0,41
	3	0,72	0,41
	4	0,52	0,34
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	0,90	0,71
	2	0,68	0,53
	3	0,68	0,52
	4	0,56	0,43
	5	0,52	0,41
Areiros <i>Lepidorhombus spp.</i>	1	0,68	0,64
	2	0,60	0,56
	3	0,54	0,49
	4	0,34	0,29
Solhão <i>Limanda limanda</i>	1	0,71	0,58
	2	0,54	0,42
Azevias <i>Platichthys flesus</i>	1	0,66	0,58
	2	0,50	0,42
Atuns brancos ou germões <i>Thunnus alalunga</i>	1	0,90	0,81
	2	0,90	0,77
Chocos <i>Sepia officinalis e Rossia macrosoma</i>	1	0,00	0,64
	2	0,00	0,64
	3	0,00	0,40

(*) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

Espécie	Tamanho (°)	Factores de conversão		
		Peixe inteiro eviscerado, com cabeça (°)	Peixe sem cabeça (°)	
		Extra, A (°)	Extra, A (°)	
Tamboril <i>Lophius spp.</i>	1	0,61	0,77	
	2	0,78	0,72	
	3	0,78	0,68	
	4	0,65	0,60	
	5	0,36	0,43	
		Todas as apresentações		
		Extra, A (°)		
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	1	0,59		
	2	0,27		
		Cozidos em água	Fresca ou refrigerada	
		Extra, A (°)	Extra, A (°)	
Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	1	0,77	0,68	
	2	0,27	—	
		Inteiro (°)		
Sapateiras <i>Cancer pagurus</i>	1	0,72		
	2	0,54		
		Inteiro (°)		Cauda (°)
		E (°)	Extra, A (°)	Extra, A (°)
Lagostins <i>Nephrops norvegicus</i>	1	0,86	0,86	0,81
	2	0,86	0,59	0,68
	3	0,77	0,59	0,50
	4	0,50	0,41	0,41
		Peixe eviscerado, com cabeça (°)	Peixe inteiro (°)	
		Extra, A (°)	Extra, A (°)	
Liguados <i>Solea spp.</i>	1	0,75	0,58	
	2	0,75	0,58	
	3	0,71	0,54	
	4	0,58	0,42	
	5	0,50	0,33	

(*) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

ANEXO II

Preços de retirada e de venda comunitários dos produtos das partes A, B e C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Espécie	Tamanho (°)	Preços de retirada (EUR/tonelada)		
		Peixe eviscerado com cabeça (°)	Peixe inteiro (°)	
		Extra, A (°)	Extra, A (°)	
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0	122	
	2	0	187	
	3	0	177	
	4a	0	112	
	4b	0	112	
	4c	0	234	
	5	0	208	
	6	0	104	
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0	299	
	2	0	376	
	3	0	423	
	4	0	276	
	Cães-do-mar <i>Squalus acanthias</i>	1	661	661
		2	562	562
		3	308	308
	Pata-roxas <i>Scyliorhinus spp.</i>	1	486	455
2		486	425	
3		334	273	
Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	1	0	934	
	2	0	934	
	3	0	784	
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	1 163	840	
	2	1 163	840	
	3	1 098	646	
	4	872	485	
	5	614	355	
Escamudos negros <i>Pollachius virens</i>	1	541	421	
	2	541	421	
	3	533	413	
	4	458	225	
Arincas <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	1	708	550	
	2	708	550	
	3	609	423	
	4	511	354	
Badejos <i>Merlangius merlangus</i>	1	618	469	
	2	600	450	
	3	562	412	
	4	384	281	
Lingues <i>Molva spp.</i>	1	813	670	
	2	789	646	
	3	718	574	
Sardas <i>Scomber scombrus</i>	1	0	226	
	2	0	223	
	3	0	217	
Cavalas <i>Scomber japonicus</i>	1	0	233	
	2	0	233	
	3	0	191	
	4	0	142	

Espécie	Tamanho (°)	Preços de retirada (EUR/tonelada)		
		Peixe eviscerado com cabeça (°)	Peixe inteiro (°)	
		Extra, A (°)	Extra, A (°)	
Anchovas <i>Engraulis spp.</i>	1	0	864	
	2	0	914	
	3	0	762	
	4	0	318	
Solhas <i>Pleuronectes platessa</i> — de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2005	1	809	442	
	2	809	442	
	3	777	442	
	4	561	367	
	— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2005	1	1 124	615
		2	1 124	615
		3	1 079	615
		4	779	510
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	3 358	2 649	
	2	2 537	1 977	
	3	2 537	1 940	
	4	2 089	1 604	
	5	1 940	1 530	
Areeiros <i>Lepidorhombus spp.</i>	1	1 669	1 571	
	2	1 472	1 374	
	3	1 325	1 202	
	4	834	712	
Solhão <i>Limanda limanda</i>	1	623	509	
	2	474	368	
Azevias <i>Platichthys flesus</i>	1	350	307	
	2	265	223	
Atuns brancos ou germões <i>Thunnus alalunga</i>	1	2 264	1 816	
	2	2 264	1 726	
Chocos <i>Sepia officinalis e Rossia macrosoma</i>	1	0	1 037	
	2	0	1 037	
	3	0	648	
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça (°)	Sem cabeça (°)	
		Extra, A (°)	Extra, A (°)	
Tamboril <i>Lophius spp.</i>	1	1 740	4 519	
	2	2 225	4 226	
	3	2 225	3 991	
	4	1 854	3 521	
	5	1 027	2 524	
		Todas as apresentações		
		Extra, A (°)		
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	1	1 425		
	2	652		
		Cozidos em água	Fresca ou refrigerada	
		Extra, A (°)	Extra, A (°)	
Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	1	4 863	1 092	
	2	1 705	—	

Espécie	Tamanho (°)	Preço de venda (EUR/tonelada)		
		Inteiro (°)		
Sapateiras <i>Cancer pagurus</i>	1	1 253		
	2	940		
		Inteiro (°)		Cauda (°)
		E' (°)	Extra, A (°)	Extra, A (°)
Lagostins <i>Nephrops norvegicus</i>	1	4 613	4 613	3 449
	2	4 613	3 165	2 895
	3	4 130	3 165	2 129
	4	2 682	2 199	1 746
		Peixe eviscerado com cabeça (°)	Peixe inteiro (°)	
		Extra, A (°)	Extra, A (°)	
Liguados <i>Solea spp.</i>	1	4 960	3 836	
	2	4 960	3 836	
	3	4 695	3 571	
	4	3 836	2 777	
	5	3 307	2 182	

(*) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

ANEXO III

Preços de retirada nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (*)	Preços de retirada (EUR/tonelada)	
				Peixe eviscerado, com cabeça (*)	Peixe inteiro (*)
				Extra, A (*)	Extra, A (*)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,90	1	0	110
			2	0	168
			3	0	159
			4a	0	101
	As regiões costeiras do leste de Inglaterra de Berwick a Dover. As regiões costeiras da Escócia a partir de Portpatrick até Eyemouth, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões. As regiões costeiras do County de Down (Irlanda do Norte).	0,90	1	0	110
			2	0	168
			3	0	159
			4a	0	101
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,96	1	0	217
			2	0	214
			3	0	208
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon do Reino Unido	0,95	1	0	215
			2	0	212
			3	0	206
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	As regiões costeiras que vão de Troon no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,75	1	2 518	1 987
			2	1 903	1 483
			3	1 903	1 455
			4	1 567	1 203
			5	1 455	1 147
Atuns brancos ou germões <i>Thunnus alalunga</i>	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,48	1	1 086	872
			2	1 086	829
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	Ilhas Canárias	0,48	1	0	144
			2	0	180
			3	0	203
			4	0	132
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido	0,74	1	0	222
			2	0	278
			3	0	313
			4	0	204
	As regiões costeiras atlânticas de Portugal	0,93	2	0	349
			0,81	3	0

(*) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.